



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0148725/ASJUR

Referência: SAD - Execução orçamentária e financeira - Processo n. 0000651-15.2020.4.90.8000

Senhor Assessor Chefe,

Os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica, dessa vez para análise da fase externa do Pregão Eletrônico n. 12/2020 – CJF, o qual tem por objeto a aquisição de uniformes operacionais e ternos completos para os Agentes de Segurança do Conselho da Justiça Federal – CJF.

1. Relatório

Registre-se, preliminarmente, que o Edital do aludido Pregão foi aprovado por esta Assessoria Jurídica, por meio do Parecer ASJUR (id. 0135785).

Na sequência, a fase externa foi instruída com as seguintes documentações:

- I. Edital do Pregão Eletrônico n. 12/2020 (id. 0138275);
- II. aviso de licitação – publicação DOU 3 – 27/07/2020 (id. 0138290);
- III. informação do pregoeiro, quanto à classificação do item "Botas Táticas" como Item 11, após a formação dos grupos 1 e 2, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas (id 0138291);
- IV. proposta inicial da empresa Nevoa Confecções de Uniformes e Serviços LTDA (ids. 0140876, 0140878 e 0140880);
- V. proposta inicial da empresa Neusa Confecções Comercial LTDA-EPP (ids. 0140895, 0140900 e 0140902);
- VI. aprovação das propostas iniciais pela equipe de planejamento (id. 0140981);
- VII. proposta ajustada pela empresa Neusa Confecções Comercial LTDA-EPP, relativa ao item 11 ("Botas Táticas") - R\$ 7.454,60 (id. 0141009);
- VIII. proposta ajustada pela empresa Nevoa Confecções de Uniformes e Serviços LTDA - Grupos 1 e 2 - R\$ 26.638,00 (id. 0141021);
- IX. intenção de recurso pela empresa Technomik Equipamentos Laboratoriais Ltda EPP (id. 0142372);
- X. recurso interposto pela empresa Technomik Equipamentos Laboratoriais Ltda EPP (id. 0142375);
- XI. contrarrazões da empresa Neusa Confecções Comercial LTDA-EPP (id. 0143226);
- XII. manifestação da equipe de planejamento (área técnica) pela aceitação da justificativa apresentada pela empresa Neusa Confecções, em suas contrarrazões, e pelo prosseguimento da aquisição pretendida (id. 0143699);
- XIII. Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 12/2020 (id. 0144747);
- XIV. certidões atualizadas das empresas vencedoras, Nevoa Confecções de Uniformes e Serviços LTDA (Grupos 1 e 2) e Neusa Confecções Comercial LTDA-EPP (item 11) (ids. 0147891 e 0147898);
- XV. manifestação SELITA, também rebatendo os argumentos trazidos no recurso e propondo o seu improvimento (id. 0145157);

XVI. despacho SUCOP, corroborando o posicionamento do pregoeiro e propondo, no caso de não acatamento das razões de recurso, a adjudicação e homologação do objeto relativo ao item 11 à empresa Neusa Confecções Comercial LTDA-EPP, e dos objetos constantes dos itens pertencentes aos Grupos 1 e 2 à empresa Nevoa Confecções de Uniformes e Serviços LTDA (id. 0147885);

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do recurso, interposto pela empresa Technomik Equipamentos Laboratoriais LTDA-EPP, a fim de dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993 e, caso entenda pela manutenção das razões apresentadas pelas unidades técnicas, a análise da possibilidade de adjudicação e homologação do resultado do certame, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Recurso

Conforme consta da Ata de realização do Pregão Eletrônico n. 12/2020 (id 0144747), a empresa Neusa Confecções Comercial LTDA teve sua proposta aceita às 16h36min do dia 06/08/2020, no valor de R\$ 7.454,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Irresignada com a habilitação da empresa Neusa Confecções Comercial LTDA, a empresa Technomik Equipamentos Laboratoriais Ltda EPP manifestou a intenção de recurso às 17h14min, alegando, em síntese, que a empresa Neusa Confecções não atendeu às exigências do edital, não mencionando em sua proposta o modelo do item ofertado, mas apenas a marca do item.

O pregoeiro, às 18h08min, aceitou a intenção de recurso, abrindo o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, cuja data limite foi fixada em 12/08/2020, conforme consta da Ata (id 0144747).

Dentro do prazo previsto, em 10/08/2020, a empresa Technomik Equipamentos Laboratoriais Ltda EPP interpôs recurso, o qual, em síntese, alegou basicamente o que já havia exposto quando de sua intenção de recorrer, ou seja, o não atendimento ao subitem 4.1 do Edital, no qual está previsto que "As proponentes deverão apresentar proposta onde deverá constar além do quantitativo, o preço unitário e total do item, a informação técnica, a marca e modelo, obedecidas as especificações."

A empresa vencedora, por sua vez, apresentou contrarrazões em 17/08/2020 (dentro do prazo portanto, que foi contado a partir de 14/08/2020, um dia após a protocolização da peça recursal) e rebateu os argumentos contrários à proposta, alegando, ao final, que as exigências trazidas na peça recursal não passam de meros detalhes formais que devem ser desconsiderados, segundo o princípio da razoabilidade. Sustentou a recorrida que, embora conste no edital as exigências de serem colocadas na proposta a marca e o modelo há de se chamar a atenção, também, para os fatos constantes dos itens 9.7 e 10.12 do edital, relacionados à proposta e à habilitação:

"9.7 - No julgamento das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrando em ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação".

"10.12 - No julgamento da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação".

Por fim, alegou a empresa Neusa Confecções Comercial LTDA que, muito embora isso tenha ocorrido, não invalida o certame e não a torna inabilitada, uma vez que apresentou o melhor lance e que o produto ofertado é o mesmo do produto constante da proposta da empresa recorrente, razão pela qual requer o improvimento do recurso e a consequente manutenção da decisão.

Instada a se manifestar (id. 0143232), a unidade técnica apresentou conclusão pelo não acolhimento do recurso e prosseguimento da aquisição pretendida (id. 0143699). Vejamos:

" Conforme recurso administrativo interposto pela empresa Technomik Equipamentos Ltda. EPP (0142375), informa-se que a empresa Neusa Confecções Ltda., vencedora do item 11, Pregão Eletrônico 12/2020, apresentou a justificativa informando que o modelo a ser fornecido ao Conselho da Justiça Federal é o DELTA AREIA e após analisar as especificações contidas no manual do fabricante Palmilhado Boots, este

modelo atende as necessidades do Conselho da Justiça Federal e estão de acordo com as especificações contidas no edital de contratação.

Desta forma, sugiro que seja aceito a justificativa apresentada pela empresa Neusa Confecções Ltda., e que o processo siga o prosseguimento da aquisição pretendida."

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para subsidiar a tomada de decisão pelo Senhor Secretário-Geral, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993.

Da análise, observa-se, inicialmente, que os prazos estão de acordo com o previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 (intenção de recurso, razões de recurso e contrarrazões).

Nota-se, outrossim, que o juízo de admissibilidade da intenção de recurso observou de forma correta os pressupostos recursais exigidos: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão n. 602/2018 - Plenário - TCU).

No que se refere às razões do recurso, extrai-se que todos os argumentos abordaram questões técnicas apresentadas nas propostas, as quais foram respondidas pela unidade técnica. Verifica-se que o ponto fulcral do recurso apresentado foi a não especificação, pela empresa vencedora, do objeto ofertado, nos termos exigido no subitem 4.1 do Edital, o que, de maneira alguma, interferiu em sua habilitação, até mesmo porque a especificação trazida pela empresa demonstra que o objeto a ser licitado corresponde aos interesses da Administração. Fazemos uma comparação do detalhamento do objeto licitado, quando da oferta de lances, pelas empresas recorrente e recorrida, conforme consta da Ata de realização do Pregão Eletrônico (id. 0144747). Vejamos:

TECHNOMIK EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA - "Marca: PALMILHADO BOOTS Fabricante: PALMILHADO BOOTS Modelo / Versão: DELTA AREIA Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: BOTA TÁTICA CANO ALTO - COR DESERT, MARCA E FABR.: PALMILHADO BOOTS – MOD. DELTA AREIA, Bota DELTA AREIA, desenvolvida para você COMBATENTE, que precisa de um produto confortável, flexível e durável. Confeccionado em couro nobuck hidrofugado; Membrana interna em 3D, com controle de calor, 100% à prova d'água: sistema WaterPROOF; Cano acolchoado; Palmilha conforto MAXX COMFORT; Biqueira termoplástica protetora; Solado bi-componente com entressola em EVA e sola de borracha com desenho EXCLUSIVO."

NEUSA CONFECÇOES COMERCIAL LTDA - "Marca: Palmilhado Boots Fabricante: Palmilhado Boots Modelo / Versão: Palmilhado Boots Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Botas Táticas. Bota de alto desempenho, para uso em operações táticas leves, serviços administrativos internos e externos, na cor Desert, devendo possuir as seguintes características: a) Confeccionada em couro hidrofugado que repele a água; b) Forração em tecido que permita a rápida dispersão da transpiração, possibilitando a refrigeração interna do cano da bota será forrado em tecido 100% poliamida; c) A boca do cano deverá ser almofadada; d) Colarinho, em espuma de látex recoberta em couro Vacum Vestuário, com espessura entre 0,9mm a 1,1 mm, macio; e) Altura do cano a partir do solado de 20 cm; f) Solado de borracha antiderrapante com alta resistência a abrasão; g) Atacadores: em algodão, formato chato, com largura de 9,0 a 10 mm; h) Ilhoses: em cada pé deverá conter 14 ilhoses para passagem do atacador, tipo mista (circular e ganchos); i) Acabamento: todas as bordas do cano deverão possuir acabamento dobrado e costurado, as laterais do cano deverão ser acolchoadas com espuma de látex, com costuras acompanhando o contorno das mesmas. j) Tamanhos 35 a 44, conforme tamanho informado pelo CJF. Demais especificações e condições de fornecimento são de acordo com o edital."

Nesse contexto, ao considerar à análise eminentemente técnica dos pontos discutidos no recurso. e primando pela economicidade da Administração, bem como pela análise sistêmica das regras editalícias, evitando o excesso de formalismo, esta Assessoria Jurídica corrobora o posicionamento adotado pela equipe de planejamento, no sentido de se negar provimento ao recurso, prosseguindo-se com a aquisição pretendida.

2.2. Adjudicação e Homologação

Ao entender pelo improvimento das razões de recurso e pela possibilidade de adjudicação e homologação às empresas Nevoa Confecções de Uniformes e Serviços LTDA (itens 1 a 3 do Grupo 1 e itens 4 a 10 do Grupo 2) e Neusa Confecções Comercial LTDA-EPP (item 11), passa-se, neste momento, à análise dos demais procedimentos ocorridos na fase externa da licitação.

Inicialmente importa destacar que a licitação foi realizada na modalidade de pregão eletrônico, nos termos da Lei n. 8.666/1993, da Lei 10.520/2002 e do Decreto n. 10.024/2019, com o valor estimado na ordem de R\$ 38.696,36 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

A fase externa foi iniciada com a publicação do aviso de licitação, contendo a apresentação das informações necessárias para a convocação dos interessados, nos termos art. 20 do Decreto n. 10.024/2019.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, previsto no art. 25 do Decreto, também foi respeitado, o que pode ser comprovado pela análise da data de publicação do aviso de licitação, ocorrida em 27/07/2020, no DOU, Seção 3, p. 113, e a data de abertura da sessão pública, iniciada em 06/08/2019, nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 12/2020.

Na fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas Nevoa Confecções de Uniformes e Serviços LTDA (itens 1 a 3 do Grupo 1 e itens 4 a 10 do Grupo 2), e Neusa Confecções Comercial LTDA-EPP (item 11), cujas propostas foram as mais vantajosas para a Administração.

Neste particular, consoante informação da SELITA (id. 0145095), registre-se que as propostas finais ajustadas ficaram em R\$ 26.638,00 (Grupos 1 e 2) para a empresa Nevoa Confecções de Uniformes e Serviços LTDA (id. 0141021) e R\$ 7.454,60 (Item 11) para a empresa Neusa Confecções Comercial LTDA-EPP (id. 0141009), totalizando R\$ 34.092,60, o que representa uma redução de **11,90%**, correspondente a **R\$ 4.603,76 (quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e seis centavos)**, em relação ao valor médio total estimado da contratação, que é de **R\$ 38.696,36**, o que está em consonância com o previsto no inciso X do art. 40 c/c o art. 48 da Lei n. 8.666/1993, além de atender as recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

Entende-se, portanto, que o procedimento se desenvolveu de forma regular, não havendo impropriedades a serem apontadas por esta Assessoria Jurídica.

Assim, após análise do recurso apresentado e manifestações das unidades técnicas deste órgão, a ASJUR se manifesta de acordo com a adjudicação e homologação das propostas apresentadas pelas empresas declaradas vencedoras, conforme acima mencionado.

Cumprido, por fim, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do Contrato e dos pagamentos devidos.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n. 12/2020, no qual se sagraram vencedoras as empresas Nevoa Confecções de Uniformes e Serviços LTDA (Grupos 1 e 2), no valor ajustado de R\$ 26.638,00, e Neusa Confecções Comercial LTDA-EPP (item 11), no valor ajustado de R\$ 7.454,60, nos termos do inciso XXII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 45 do Decreto n. 10.024/2019.

É o parecer.

MANOEL MAIA JOVITA
Assessor "B" da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

Exmo. Senhor Secretário-Geral,

Manifesto-me de acordo com os termos deste Parecer e submeto os autos à consideração superior.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO
Assessor-Chefe da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Manoel Maia Jovita, Assessor(a) B - Assessoria Jurídica**, em 11/09/2020, às 10:07, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 11/09/2020, às 11:43, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0148725** e o código CRC **D2101C05**.